

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2024

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relatora: Deputada ROSANA VALLE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer critérios adicionais de visibilidade e sinalização na utilização de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

Pela proposta, os equipamentos eletrônicos destinados à fiscalização de velocidade deverão observar requisitos que assegurem sua adequada visibilidade aos condutores, bem como a presença de sinalização que informe previamente a existência da fiscalização. O projeto também prevê que tais equipamentos possam dispor de dispositivos destinados a indicar ao motorista a velocidade do veículo no momento da passagem, contribuindo para o caráter educativo da fiscalização.

Argumenta o Autor que a medida busca garantir maior transparência na utilização dos equipamentos de fiscalização eletrônica, evitando práticas que possam ter caráter meramente arrecadatório e reforçando a função preventiva e educativa das ações de controle de velocidade nas vias públicas.



Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposta do eminente Deputado Cabo Gilberto Silva, que visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer requisitos adicionais de visibilidade e sinalização na utilização de equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade, determinando que esses dispositivos sejam instalados de forma claramente perceptível aos condutores e possam dispor de mecanismos que informem ao motorista a velocidade do veículo no momento da passagem, com o objetivo de reforçar o caráter educativo e preventivo da fiscalização de trânsito.

De pronto, concordamos com o Autor quando afirma que a proposta busca assegurar a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, conferir maior segurança jurídica aos condutores e fortalecer a educação para o trânsito, coibindo práticas meramente arrecadatórias associadas à chamada “indústria da multa”. E o fez com base na Resolução nº 798, de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que regulamenta a fiscalização eletrônica de velocidade, incorporando dispositivos infralegais no texto do CTB, dando mais força às regras estabelecidas.

No entanto, entendemos que o texto merece alguns ajustes, de modo a alinhar as propostas legislativas ao que já está previsto na Resolução



e, ainda, de modo a acrescentar outros dispositivos que consideramos importantes para trazer ainda mais transparência ao processo de fiscalização.

Com relação à obrigatoriedade de que os radares sejam equipados com instrumento que indique a velocidade do veículo, entendemos que a medida deve ser aplicada somente para os equipamentos instalados em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, como prevê a Resolução Contran nº 798/2020. Exigir painel eletrônico que exibe a velocidade registrada pelo radar para todos os radares fixos, como prevê a proposta, aumentaria consideravelmente os custos com a aquisição do equipamento para os órgãos de trânsito, o que é inacessível para grande parte dos municípios de pequeno porte, comprometendo a efetividade da fiscalização de trânsito.

Propomos também que a instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito seja precedida de estudo técnico, elaborado por órgão ou entidade de trânsito competente, divulgado no respectivo site, justificando a necessidade da sua instalação com base em dados objetivos. Além disso, propomos que o órgão de trânsito publique em seu site os locais a serem fiscalizados por meio de equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade.

Por fim, propomos que o órgão de trânsito dê publicidade em seu site, antes do início de operação, da relação de todos seus radares, com as respectivas informações técnicas, principalmente a data da última verificação metrológica a que foi submetido.

Dessa forma, entendemos que a medida efetivamente trará mais transparência e segurança com relação à imprescindível ação de fiscalização eletrônica de velocidade no Brasil.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.751, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

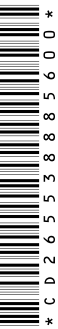
Deputada ROSANA VALLE
Relatora



2026-1783



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265538885600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer regras e critérios relativos à fiscalização eletrônica de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer regras e critérios relativos à fiscalização eletrônica de velocidade.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 280.

.....

.

§ 7º A medição de velocidade desenvolvida por veículo automotor que exceda o limite regulamentar para o local deve ser efetuada por medidor de velocidade do tipo fixo ou portátil, na forma de regulamentação do Contran, observando-se os seguintes critérios:

I – a instalação de medidores de velocidade deverá ser precedida de estudo técnico, elaborado pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, divulgado no respectivo sítio eletrônico, justificando a necessidade da sua instalação com base em dados objetivos;

II – o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá publicar em seu sítio eletrônico a relação de trechos ou locais em que o excesso de velocidade está apto a ser fiscalizado por meio de medidor de velocidade;



III – os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado, não ostensivo ou que dificulte a visualização prévia pelo condutor;

IV – os medidores de velocidade do tipo fixo instalados em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido serão equipados com painel eletrônico que exibe a velocidade registrada pelo medidor;

V – os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade;

VI – nos locais em que houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os medidores de velocidade portáteis somente podem ser utilizados a uma distância mínima de:

- a) 500 m (quinhentos metros), em vias urbanas e em trechos de vias rurais com características de via urbana; e
- b) 2.000 m (dois mil metros), para os demais trechos de vias rurais;

VII – o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu sítio eletrônico, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, com as respectivas informações técnicas, contendo, ao menos, o número de registro junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e a data da última verificação metrológica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputada ROSANA VALLE
Relatora

2026-1783

Apresentação: 17/03/2026 21:08:40.433 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4751/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265538885600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle

